



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10930.003872/2003-33  
**Recurso n°** 156267 Voluntário  
**Acórdão n°** **1302-00.529 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de fevereiro de 2011  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** P. R. LACHNER & CIA LTDA-EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

COMPENSAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO – A PGFN manifestou-se judicialmente aceitando a compensação de IRPJ com crédito de Finsocial, assim, embora a contribuinte não tenha seguido formalidades administrativas para tanto, elas devem ser ultrapassadas para reconhecer o direito à compensação. Disso decorre o afastamento das multas lançadas.

COMPENSAÇÃO – RESTITUIÇÃO INDEVIDA – DIREITO SUPERVENIENTE - CONHECIMENTO. Admitida a compensação do IRPJ, houve posterior restituição em moeda desse mesmo valor corrigido pela Selic à contribuinte, que dele se apropriou indevidamente. A apropriação indevida de recursos da União é fato novo de interesse público que deve ser por isso conhecido e corrigido, pela manutenção do lançamento em seu valor principal atualizado pelos juros Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e do voto que deste formam parte integrante.

“documento assinado digitalmente”

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

“documento assinado digitalmente”

LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello, Irineu Bianchi, Wilson Fernandes Guimarães, Eduardo de Andrade, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva.

## Relatório

Em verificação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) nº 0000100199900598919 (fls. 80), a autoridade fiscal identificou que a empresa recorrente compensou o valor principal de R\$ 2.581,59, devido a título de IRPJ do 4º Trimestre de 1998, com crédito do Processo Judicial nº 91.201.3113-5. A autoridade lavrou auto de infração nº 001221 (fls. 31-39), sob a justificativa de que o processo judicial se refere a outro CNPJ (fls. 35). Cientificada do lançamento em 01/07/2003 (fls. 163), a contribuinte apresentou, em 31/07/2003, sua impugnação (fls. 01-19). Nos termos do relatório da DRJ, alegou, *verbis*:

- I. que a autuação é nula, já que não decorre de verificação fiscal regular, com intimação para prestar esclarecimento, e sim de suposto erro ou inconsistência na DCTF, constatados à revelia de qualquer procedimento fiscal com oportunidade de prestar os devidos esclarecimentos. Argumenta que restaram feridos os seguintes princípios constitucionais: da legalidade, da ampla defesa e do contraditório;
- II. no mérito, argumenta que não se trata de compensação ocorrida entre empresas de CNPJ diferentes, e enfatiza que foi parte do processo nº 80.903.800/0001-51, que tramitou perante a 1ª Vara da Justiça Federal em Londrina e culminou com decisão final transitada em julgado acolhendo o pedido sucessivo e condenando a União a lhe restituir os valores do Finsocial excedentes à alíquota de 0,5% por ela recolhidos;
- III. acrescenta que, em 29/10/1995, protocolou petição informando ao Juízo que, em face da disposição contida no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 1995, pretendia valer-se da faculdade prevista no mencionado artigo, procedendo à compensação dos valores recolhidos a título de Finsocial, na parte excedente aos valores calculados pela alíquota de 0,5%, com os valores vincendos de IRPJ, razão pela qual requereu fosse suspensa a expedição do precatório. Sustenta que a Fazenda Nacional foi intimada dessa pretensão e não opôs óbice;
- IV. também prega a possibilidade de ser efetuada a compensação dos valores do Finsocial, reconhecidos como indevidos por decisão judicial transitada em julgado, com valores vincendos de outros tributos;
- V. reportando-se à exigência de juros excessivos pela Taxa Selic, argúi a nulidade da autuação por excessividade dos juros, com violação do Código Tributário Nacional. Reportando-se à multa, argumenta que ocorreu excesso em sua graduação, ao fundamento de que não houve lesão ao interesse público, não existindo dolo ou fraude em sua conduta.

Em 31/08/2006 a turma recorrida da DRJ proferiu sua decisão, considerando o lançamento fiscal integralmente procedente por unanimidade de votos (fls. 179-188). Preliminarmente, a DRJ entendeu que a autoridade fiscal podia lavrar auto de infração de DCTF sem fazer inspeção junto à contribuinte, porque tinha na DCTF e no lançamento todos os elementos necessários para definir a infração fiscal e garantir o direito à ampla defesa da contribuinte neste processo administrativo. No

mais, os artigos 10, 59 e 60 do Decreto 70.235/72 foram atendidos, não havendo causa de nulidade, portanto, o lançamento fiscal é plenamente válido.

No mérito a DRJ explicou que ficou comprovado nos autos que: (1) a contribuinte efetivamente obteve provimento do Poder Judiciário, que reconheceu a existência de indébito tributário proveniente do recolhimento de Finsocial na parte excedente à alíquota de 0,5%; e (2) o crédito relativo a esse indébito não poderia ser compensado com COFINS. A contribuinte informou que promoveu a execução da sentença e peticionou em juízo informando que promoveria a auto-compensação do indébito com débitos de IRPJ, nos termos da Lei 8.383/91, que a Fazenda foi informada e não se opôs. Porém, a DRJ ressaltou que a contribuinte não comprovou isso. Além disso, não existiu manifestação do Poder Judiciário concordando com esse pedido da contribuinte ou com a pretendida compensação do indébito de Finsocial com IRPJ.

Mais ainda, a contribuinte deveria seguir o disposto na Lei 8.383/91 e na Lei 9.430/96 em sua integralidade e seguir a Instrução Normativa 21/97 para compensar seus créditos. Segundo essas regras, se a contribuinte tivesse preenchido o Pedido de Compensação e anexado os documentos pertinentes da ação judicial, a Receita Federal poderia apreciar a pretensão da contribuinte e, se fosse o caso, autorizar a compensação de créditos concedidos em decisão judicial transitada em julgado. Considerando que esse pedido não foi preenchido, a compensação não foi devidamente declarada, ficou irregular, cabendo o lançamento de ofício do respectivo valor. Não bastava, para esse fim, a notificação da compensação na DCTF ou a comunicação ao juiz de direito.

Quanto à questão dos juros SELIC e da multa de ofício, que a contribuinte considerou excessivos, a DRJ explicou que ambas as cobranças têm respaldo legal e vêm sendo mantidas pelas cortes administrativas. O pleito de reduzir esses encargos eventualmente poderia ser argüido judicialmente. Além disso, o indébito de Finsocial da contribuinte corre à mesma taxa SELIC do crédito tributário do fisco, o que torna justa a cobrança da SELIC.

Ciente da decisão em 22/09/2006, a interessada apresentou seu recurso voluntário em 20/10/2006 (fls. 195-232), com anexos, em que pede que as notificações deste processo sejam encaminhadas para seu advogado e acrescenta as razões de recurso, assim resumidas.

- I. O lançamento fiscal refere-se ao IRPJ do 4º trimestre de 1998, em auditoria de DCTF. O lançamento é nulo por inépcia na definição das infrações legais culminadas, sendo elas um leque de possibilidades e não um dispositivo legal preciso, explicado e definido. Também é nulo por falta de definição precisa do sujeito passivo designado de “SENHOR CONTRIBUINTE”. Além disso, a contribuinte não foi intimada a prestar esclarecimentos em auditoria fiscal regular.
- II. Não houve erro ou infração que ensejasse autuação porque o débito do IRPJ foi devidamente compensado com crédito de FINSOCIAL existente e conhecido pela autoridade fiscal. Era função dessa autoridade, então, antes de simplesmente lançar, intimar a contribuinte para esclarecimentos, restando, na ausência deles, infundado o lançamento fiscal.
- III. A compensação do débito de IRPJ com crédito de Finsocial do processo 91.2013113-5 foi expressamente homologada pela autoridade fiscal.
- IV. A contribuinte entendeu que atendeu ao disposto nos artigos 66 da Lei 8.383/91 e 58 da Lei 9.065/95 procedendo à compensação regular do indébito conquistado judicialmente com outros tributos e contribuições federais.

V. Como a recorrente informou a compensação à autoridade fiscal nos autos do processo judicial, abrindo mão da expedição de Precatório, não seria necessário o preenchimento do Pedido de Compensação como alega a DRJ.

VI. A contribuinte apresentou documentos dos autos do processo judicial 91.2013113-5 mostrando que a autoridade fiscal homologou expressamente as compensações efetuadas, inclusive aquelas objeto do presente auto de infração, confirmando a quitação dos débitos tributários, tudo conforme feito do processo administrativo 10930.003398/2004-21; e que a Fazenda ainda reconheceu um saldo credor de indébito de Finsocial a favor da contribuinte, que foi em parte restituído e em outra parte compensado no processo 10930.001804/98-66.

VII. Diferentemente do que alegou a DRJ, os documentos relacionados a esse outro processo administrativo foram sim apresentados pela própria autoridade administrativa nos autos do processo 91.2013113-5, por força de determinação judicial, em razão da petição da Recorrente, ou seja, houve sim discussão e homologação judicial do feito.

VIII. Não é possível cobrar agora um crédito que já foi extinto por compensação.

IX. Não é admissível a decisão da DRJ que contraria a própria homologação expressa das compensações feita pela autoridade fiscal no processo 10930.003398/2004-21. Essa compensação regular, sem vícios, passou a ser direito adquirido da contribuinte. A revisão da compensação pela DRJ vai contra o princípio da legalidade e da eficiência. Por isso, a decisão da DRJ merece ser anulada.

X. Por fim, a contribuinte protestou contra a multa excessiva. Queixou-se que a DRJ não deu interpretação razoável à norma aplicável. A contribuinte declarou o débito de IRPJ e a compensação com Finsocial ao fisco na sua DCTF, sendo essa uma informação verdadeira e exata, por isso, tanto o lançamento quanto a multa precisam ser cancelados. A contribuinte não cometeu infração que justificasse aplicação da multa, conforme artigo 44 da Lei 9.430/96. Não há portanto base legal para a cobrança da multa e ela deve ser excluída do lançamento.

XI. Declarou a contribuinte que a autoridade administrativa deve sim obedecer a Constituição Federal que é das Leis a maior. Se a multa é confiscatória ela deve ser afastada.

Por isso, a contribuinte voltou a esclarecer que não há crédito tributário no valor principal porque ele já está extinto e que não cabe aplicação da multa. Por fim, pediu a recorrente que seu recurso seja acolhido e julgado procedente para considerar nulo o lançamento fiscal ou para reformar a decisão da DRJ e declarar improcedente a exigência fiscal objeto desta discussão.

A recorrente anexou os documentos de folhas 229 a 266 ao processo sendo que depois a autoridade fiscal anexou o documento de folhas 267 a 285, sem que a contribuinte tenha sido intimada para prestar esclarecimentos sobre ele. Nesses documentos, verifico o seguinte.

- I. Quando a contribuinte desistiu da emissão dos precatórios no processo judicial, entrou em 07/08/1998 com pedido de restituição do Finsocial no montante total de R\$ 143.283,27, o que deu origem ao processo de número 10930.001804/98-66.
- II. Além desse pedido de restituição, a contribuinte veio procedendo à compensação de créditos de Finsocial, ora com a entrega de pedidos de compensação (fls. 274, Quadro 1, fls. 275, Quadro 2), ora, como foi o caso deste processo, apenas com informação em DCTF (fls. 285).
- III. A contribuinte peticionou em juízo, em 05/05/2004, (fls. 229-232) reclamando à juíza do processo 91.2013113-5 que a autoridade fiscal vinha coagindo a autora, ao

formalizar lançamento fiscal referente às auto-compensações feitas pela contribuinte em DCTF com o crédito de FINSOCIAL, aí incluído este lançamento.

- IV. A juíza intimou a Fazenda em 01/03/2005 a prestar esclarecimentos, entendendo que a Fazenda tinha se comprometido, nos autos do processo judicial, a tomar as providências necessárias à satisfação da compensação por parte da autora (fls. 234).
- V. Para atender a esse pedido judicial, foi aberto o processo administrativo de representação número 10930.003398/2004-21, que correu à parte do processo número 10930.001804/98-66. Nos documentos daquele processo de representação, consta declaração da autoridade preparadora à Procuradoria em 31/03/2005 informando que o débito objeto deste lançamento foi quitado com crédito de Finsocial restando ainda um saldo de crédito de Finsocial a favor da recorrente (fls. 240-242) no montante de R\$ 75.203,48, já atualizado até março de 2005. Consta expressamente, na linha 17 da fl. 242, a identificação do débito de IRPJ, código 3373, data de vencimento 29/01/1999, no valor de R\$ 2.581,59, que foi objeto de compensação com crédito de Finsocial no processo número 10930.003398/2004-21, restando um saldo devedor de R\$ 0,00. A abertura da compensação feita consta às fls. 250, débito 25 e 26 de 38 na evolução de compensações com Finsocial.
- VI. Por isso, a Fazenda manifestou-se em 15/04/2005 (fls. 236) no processo judicial anexando o despacho da autoridade preparadora, no sentido de que o crédito de Finsocial *“era suficiente para extinguir os débitos relacionados pela pessoa jurídica como compensados, restando saldo credor no montante de R\$ 75.203,48, já atualizado até março de 2005.”* (fls. 272) Dentre os débitos estava este débito de IRPJ. A procuradora juntou judicialmente os documentos relativos ao processo administrativo número 10930.003398/2004-21.
- VII. Às folhas 256 a 264, consta despacho da Delegacia da Receita Federal em Londrina/PR, no processo 10930.001804/98-66, de 31/10/2005, analisando o pedido de restituição formulado pela contribuinte, recapitulando, no valor original de R\$ 143.283,27. O fisco entendeu que só existia um saldo de crédito para a contribuinte no valor de R\$ 53.842,18, atualizado até 31/12/1995, que, após compensações homologadas (fls. 277 Quadro 3), não equivalentes àquelas constantes do processo anterior 10930.003398/2004-21, resultava em saldo de crédito de Finsocial a restituir de R\$ 42.988,01, que foi pago à contribuinte com a devida atualização SELIC em 30/01/2006. A contribuinte não recorreu desse despacho que transitou em julgado administrativo.
- VIII. Por outro lado, às folhas 267 às 287, foi juntado Termo de Verificação Fiscal de 11/01/2007 que traz as seguintes informações adicionais:
- a) O processo de número 10930.003398/2004-21 era um mero processo de acompanhamento. Partiu do crédito de Finsocial como informado pela contribuinte na ocasião (R\$ 293.469,73), sem fazer outras verificações.
  - b) Esse processo correu à revelia do processo 10930.001804/98-66, que tratava do Pedido de Restituição feito pela contribuinte.

- c) Mesmo no processo 10930.001804/98-66, foi feita equivocadamente a restituição à contribuinte, porque se deixou de compensar o valor dos Pedidos de Compensação regularmente formalizados pela contribuinte, às fls. 274, Quadro 1, e às fls. 275, Quadro 2. Abatendo, do valor dos créditos de Finsocial apurado no processo 10930.001804/98-66, o valor dos Pedidos de Compensação, restaria um crédito a restituir para a contribuinte de apenas R\$ 14.429,76, atualizado até 31/12/1995, havendo restituição indevida pela diferença, caberia à contribuinte devolvê-la, devidamente atualizada pela taxa SELIC.
- d) Para calcular o valor a restituir objeto desse outro Termo de Verificação fiscal, não foi considerado como tendo sido compensado o valor do IRPJ de R\$ 2.581,59, porque a autoridade fiscal entendeu que essa não era uma compensação regular, nem nos termos do Processo Judicial e também não administrativamente, já que não foi objeto de Pedido de Compensação, exigido no ano de 1998 para compensar o crédito de Finsocial com IRPJ, que era tributo de outra natureza. Sendo irregular, não se poderia admitir essa compensação devendo ela seguir no curso deste processo.

Basicamente, portanto, o lançamento fiscal em comento data de 2003. Depois disso, houve reclamação judicial por parte da interessada a respeito dos múltiplos lançamentos feitos pela autoridade para cobrar débitos compensados com Finsocial. Essa reclamação resultou em processo de acompanhamento no qual a autoridade fiscal reconhece a existência de crédito de Finsocial e processa como regular a compensação do débito aqui discutido com o crédito de Finsocial. A compensação e o saldo de Finsocial foram informados judicialmente pela PGFN, em 2005. A decisão da DRJ foi proferida em 2006 e não levou em conta a manifestação judicial da autoridade fiscal. Posteriormente à decisão da DRJ, a autoridade fiscal anexou a este processo decisões de outros processos administrativos, havidos em outubro de 2005 e janeiro de 2007. De acordo com esses documentos posteriores, à contribuinte foi restituído o crédito residual de Finsocial sem que desse saldo de restituição fosse abatido o débito objeto deste processo, pois segundo a autoridade esta compensação seria irregular.

Este Conselho, avaliando a situação, decidiu converter o processo em diligência para que o contribuinte fosse devidamente informado dos documentos adicionados pela autoridade fiscal ao processo conforme itens 7 e 8 e pudesse acerca deles se manifestar. Além disso, pedimos que a autoridade fiscal preparadora compusesse planilha evidenciando o crédito de Finsocial e sua evolução no tempo, considerando juros e correção monetária e também os abatimentos relativos à compensação ou restituição havidos em todos os processos e pedidos do contribuinte que discutem essa compensação, tendo como objetivo entender a ordem cronológica desses fatos à luz inclusive da manifestação feita pela PGFN nos autos do processo judicial.

Em retorno de diligência, a autoridade fiscal assim se manifestou (fls. 391 e seguintes).

e) “*Documentos juntados:*

*Foram juntados ao presente processo os seguintes documentos:*

*- Fls. 296/340: cópias extraídas do processo nº 10930.001804/98-66.*

*. - Fl. 341: demonstrativo de apuração de débitos a partir da base de cálculo de fl. 342.*

*- Fls. 342/366: cópias extraídas do processo nº 10930.003398/2004-21.*

*- Fls. 367/378: cópias extraídas do processo nº 16366.000001/2007-20.*

*- Fl. 379: extrato de débitos dos processos 10930.003872/2003-33 e 10930.003874/2003-22.*

*- Fls. 380/389: extratos de inscrições em Dívida Ativa da União.”*

- f) Sobre o processo 10930.001804/98-66, que deu origem à restituição de saldo de Finsocial à contribuinte ...

De acordo com as informações e cálculos apresentados a partir das fls. 296, foi computado o crédito de Finsocial, foram compensados débitos de Simples, restou um saldo credor de Finsocial contra a Fazenda Nacional no montante de R\$ 42.988,01, valorado em 31/12/1995 (fls. 326/334), o qual foi restituído à empresa em 16/01/2006, acrescido da taxa Selic, totalizando R\$ 129.054,30 (fls. 335/340). Nessa restituição ocorreu um erro, pois não foram abatidas as demais compensações já procedidas pelo interessado conforme apuradas no processo administrativo 10930.003398/2004-21.

- g) Sobre o processo 10930.003398/2004-21, que analisou os pedidos de compensação e restituição feitos pela contribuinte para fins de efetuar a manifestação judicial.

Este processo levou em consideração as compensações de fls. 354/365, dentre elas o valor aqui discutido de R\$ 2.581,59, relativo ao 4º trimestre de 1998 e código de recolhimento 3373, compensação efetuada em 29/01/1999. Esse foi o processo do qual resultou a manifestação da autoridade nos autos do processo judicial em 2005, em sede de reclamação da contribuinte, demonstrando que o valor objeto deste processo fora compensado com o saldo de Finsocial.

- h) Sobre o processo 16366.000001/2007-20, que surgiu pelo equívoco na restituição do item f em comparação com o processo do item h.

Identificando o equívoco na restituição efetuada pelo processo 10930.003398/2004-21, a autoridade fiscal abriu esse novo processo para computar novamente o valor correto da restituição ao contribuinte. Nesse caso, foram abatidos do saldo apurado no item g as compensações do item f selecionando apenas aquelas que foram objeto de PER/DCOMP. Por isso, nesse processo de revisão não foi considerado compensado o valor aqui em discussão. Como resultado da análise administrativa, foi pedido que o contribuinte devolvesse à autoridade fiscal a restituição feita a maior no montante de 28.558,25 (valor original em 31/12/1995). Diante da manifestação do contribuinte no sentido de que não entende devida a restituição do valor recebido, o débito foi inscrito em Dívida Ativa da União e encontrava-se no momento da diligência em fase de cobrança.

Segundo informações finais da autoridade fiscal às fls. 395, houve 6 débitos além deste em igual situação que não foram abatidos do valor restituído ao contribuinte:

- i) 4 deles já foram objeto de parcelamento SIMPLES, sendo decorrentes dos processos: 10930.501128/2004-81, 10930.501131/2004-02, 10930.501129/2004-25 e 10930.501130/2004-50.
- j) outro processo de R\$ 2.019 56 em sede de recurso voluntário, 10930.003874/2003-22;
- k) este processo 10930.003872/2003-33.

Intimada da diligência, a contribuinte manifestou-se reclamando que a autoridade fiscal não efetuou a planilha demonstrando a evolução das compensações procedidas com o saldo de Finsocial no tempo. Ressaltou a contribuinte que o erro na restituição do saldo de Finsocial feito pela autoridade fiscal é bem posterior à compensação que ela procedeu, discutida neste processo, ao lançamento fiscal e à manifestação da autoridade fiscal no processo judicial. Segundo essa manifestação judicial, a compensação fora acatada havendo saldo suficiente de Finsocial a compensar e isso é

declaração legítima que vincula a autoridade fiscal perante o judiciário, coisa julgada que precisa ser mantida.

Se a restituição posterior foi errada, então que isso fosse ajustado, porém não se pode retroagir para cobrar a compensação efetuada pelo contribuinte muito menos adicionando os juros e as multas. O objetivo da reclamação feita em juízo, que resultou na apresentação das informações pelo fisco e satisfação judicial, foi justamente o fato de o fisco não respeitar a decisão do juiz que autorizou a contribuinte, no silêncio da Procuradoria, a abrir mão do precatório e proceder a auto-compensação em sua escrita contábil do crédito de Finsocial.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Nos termos do Decreto 70.235/72, não vejo qualquer causa de nulidade que desabone o lançamento fiscal, na medida em que ele cumpre os requisitos do artigo 10 e ainda a contribuinte demonstra pleno conhecimento dos fatos que resultaram no lançamento e pode defender-se plenamente. Afasto assim as alegações preliminares da interessada e passo a examinar o mérito.

O extenso relatório demonstra que houve dois erros de procedimento cometidos pela autoridade fiscal que agora precisam ser sanados.

(a) O primeiro erro foi responder ao Juiz de Direito acerca desta compensação sem checar seu mérito ou andamento e sem apurar sua regularidade. Assim, foi declarado ao juiz que a compensação deste processo foi feita e processada como se regular fosse, na pendência ainda de decisão administrativa neste processo.

(b) O segundo erro foi apurar o direito à restituição do Finsocial e devolver os recursos ao contribuinte mais uma vez sem abater o valor já antes compensado neste processo.

Nessa medida, devo ultrapassar as formalidades que a contribuinte deixou de seguir na compensação para entender que ela teria direito a compensar o IRPJ discutido neste processo com seu crédito de Finsocial, consoante informação prestada judicialmente. Esse reconhecimento produz dois efeitos jurídicos inseparáveis.

(c) Cancelamento do lançamento no que tange às multas cobradas indevidamente.

(d) Redução do valor a restituir à contribuinte, no processo 10930.001804/98-66, pelo valor principal do IRPJ, código 3373, data de vencimento 29/01/1999, R\$ 2.581,59, devidamente atualizado pelos juros SELIC até a data em que esse valor for devolvido pela contribuinte.

Os valores calculados no processo 10930.001804/98-66 deixaram de abater o valor do IRPJ aqui compensado e por isso houve uma restituição a maior à contribuinte, no montante do valor principal de IRPJ acrescido de seus juros Selic. Desde a restituição, a contribuinte está com os recursos financeiros beneficiando-se da oportunidade de aplicar ou usar esses recursos, ou seja, beneficiando-se do custo de oportunidade dos juros Selic sobre ele incidentes.

Nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, essa apropriação indevida de valores é fato superveniente que merece conhecimento. Tanto mais quando se trata de restituição indevida de valor antes compensado com obrigação tributária, em prejuízo do erário e da *res* pública.

Nesse sentido, essa restituição indevida foi trazida ao conhecimento do processo e deve agora ser sanada. Para tanto, decido manter o lançamento fiscal com relação ao principal, que deve ser atualizado pelos juros Selic nos termos da Lei, para que o valor atualizado possa ser devidamente cobrado administrativamente e/ou judicialmente e devolvido pela contribuinte. A recorrente se apropriou indevidamente desses valores, pois, tendo feito a compensação de Finsocial com IRPJ, recebeu posteriormente a restituição do mesmo montante atualizado pela Selic. Deve agora devolver o valor principal devidamente atualizado pela Selic.

A recorrente alega ainda que a autoridade fiscal teria deixado de fazer uma planilha exaustiva listando o crédito de Finsocial e os débitos compensados porém o extenso relatório demonstra com detalhes que essa listagem consta do processo e inclusive pode ser interpretada pela autoridade julgadora e assim relatada.

Voto então para manter o lançamento do principal e dos juros e cancelar as multas.

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira - Relatora